

Comun
14-1-90

Consultas do Ill^{mo} e Ex^{mo} Sr. Con-
selheiro Procurador Geral da Corôa e
Fazenda. Antonio Cardoso Avelino.

1886
Junho
7

N. 515.

A Companhia Real dos
Caminhos de ferro portuguezes
requer a concessão d'um ra-
mal que, partindo das proxi-
midades da Madre de Deus, vá
entroncar na linha de Leiria
nas alturas de S. Domingos de Rempel.

Ill^{mo} e Ex^{mo} Sr. Con-
selheiro Procurador Geral da Corôa e
Fazenda. Antonio Cardoso Avelino.
A Companhia Real dos Caminhos de ferro portuguezes re-
quer a concessão d'um ramal que, par-
tindo da linha de leste em um ponto pro-
ximo da Madre de Deus, vá entroncar na
linha de Leiria a centro e Torre Vedras
nas alturas de S. Domingos de Rempel.

A Junta Consultiva d'obras pu-
blicas e Minas, consultou favoravelmente,
adducindo em abono do seu parecer, razões
economicas, militares e technicas.

O Vly^o mandou no seu despacho de 15 de
Maio ultimo, que este Procurador Geral consultasse
" sobre a questao de saber, se a concessão
" pedida está ou não comprehendida
" no Artigo 33 do Contracto de 14 de
" Setembro de 1859 e nos Numeros 1.
" 2.º do paragrapho 1.º Artigo 2.º do De-
" creto de 31 de Dezembro de 1864.

O citado Artigo 33 do Contracto
de 1859, approvado pela Lei de 5 de Maio
de 1860 diz o seguinte:

" Concede mais o governo, á

" nenhuma empresa a facultade de construir
" Todos os ramos que possuem alimentam
" a circulação das linhas concedida por
" este contracto, precedendo o respectivo con-
" tracto especial com o governo, e sem
" que este pela ditta construcção lhe pague
" subsidio algum ou lhe garanta qual
" quer beneficio. — O Decreto
com força de lei De 31 de Dezembro de 1854,
estabelece o principio, — De que nenhum
Caminho de ferro pôde ser construido,
nem explorado, sem lei que autorise
o governo a construir e explorar direct-
mente, ou que approve e confirme o
contracto que para esse fim for feito.
Excepção, porém. — São os ramos
das linhas contractadas; — São as
linhas d'estensão não superior a 20
kilometros, de reconhecida conveniencia
industrial ou commercial, e sem isenção
d'impostos, nem empréstimo, subvenção
ou garantia de juro. — Consta
do processo, — que a linha pedida tem
7 kilometros d'estensão, e que hade ligar
a linha de Lanhão a Coimbra e Torres Vedras.
Deve portanto influir vantajosamente
na circulação e movimento comm-
ercial das linhas concedidas pelo
contracto de 14 de Setembro de 1859.
Nestas condições e incertes-
tanes que a concessão pedida pela Com-
panhia Real dos Caminhos de Ferro do
Norte e Leste, está comprehendida na
letra e espirito do Artigo 33 do contracto,

approved pela Lei de 5 de Maio de 1860.

Deve por consequencia ser feita a concessão em contracto especial nos termos e segundo as condições e clausulas do Contracto e Lei de 5 de maio de 1860 por ser a linha pedida um ramal do Caminho de ferro de Leste, que póde alimentar a circulação das linhas que por effecto d'aquelle contracto a Companhia construiu e explora. — O governo não póde, porém, no contracto especial conceder nenhum subsidio, nem garantir qual quer beneficio. — É este o parecer unanime da Comprehensão da Fiscalia Superior da Coroa e Fazenda.

Deus Guarde a V. M. &c. (as)
Antonio Cardoso Avelino.

1866.
Junho.
14.

N.º 550.

Reu que Anna e Maria de Jesus da Costa Franco, pede os vencimentos em divida a seu fallecido marido, apontados, que foi, de obras em Braga.

Feudo fundado sem impugnação o prazo dos editos, este nos termos de ser devido.

Procuradoria Geral da Coroa e Fazenda
de (as) Antonio Cardoso Avelino.

N.º 556.

Reu que Antonio Ferreira Paes, pede os vencimentos em divida a um filho, ex t.º aspirante da Armada
Volunt.º Telegraphos e Phares do Porto.